

APROVADO
Em 25/02/2026
Assinatura



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal
PROJETO DE LEI Nº 1705 /2025

DISTRIBUÍDO PARA PARECER

Em 12/11/2025

Assinatura 1º Sec.

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
UNIDADES DE SAÚDE
MUNICIPAIS DIVULGAREM,
MENSALMENTE, A LISTA DE
MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS
E EM FALTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as unidades de saúde do Município de Bacabal obrigadas a divulgar, mensalmente, a lista atualizada de medicamentos disponíveis e em falta em seus estoques.

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita de forma clara, legível e acessível ao público, por meio de:

I – afixação em mural ou quadro de avisos localizado em área visível ao público nas dependências da unidade de saúde;

II – publicação no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A lista deverá conter, no mínimo:

I – o nome do medicamento;

II – a forma farmacêutica e a dosagem;

III – a quantidade disponível e/ou a indicação de falta;

IV – a data da última atualização das informações.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por padronizar o modelo de divulgação e garantir a veracidade e atualização mensal dos dados.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela unidade de saúde às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento próprio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 11 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar transparência e controle social na gestão dos medicamentos distribuídos pela rede pública municipal de saúde.

É dever do Poder Público garantir ao cidadão o acesso à informação, princípio consagrado pela Constituição Federal e reforçado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

A divulgação mensal da relação de medicamentos disponíveis e em falta possibilita que os usuários do sistema de saúde conheçam a real situação dos estoques, evitando deslocamentos desnecessários, denúncias infundadas e fortalecendo o exercício da cidadania.

Além disso, a medida contribui para aprimorar a gestão dos recursos públicos, prevenindo desperdícios, desvios e falhas no abastecimento.

Trata-se, portanto, de uma ação simples, de baixo custo e de grande impacto para a população bacabalense, especialmente para aqueles que dependem integralmente do SUS para o tratamento de suas enfermidades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a Justificativa

Romário Alves Barros (Romarinho)
Vereador – (União Brasil)



APROVADO

Em: 25 / 02 / 2026

Assinatura

Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1705/2025

Autor: Vereador Romário Alves Barros (Romarinho)

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 1705/2025, de autoria do Vereador Romário Alves Barros (Romarinho), que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais divulgarem, mensalmente, a lista atualizada de medicamentos disponíveis e em falta, estabelecendo critérios mínimos de publicidade e atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a padronização das informações.

A proposição foi encaminhada para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise versa sobre transparência na gestão da saúde pública municipal, tratando-se de tema inserido no âmbito do interesse local, não havendo usurpação de competência legislativa.

No tocante à iniciativa, a proposição não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou aumento direto de despesa obrigatória, limitando-se a estabelecer obrigação de publicidade de informações administrativas já existentes.

O entendimento jurisprudencial admite iniciativa parlamentar em matérias que reforcem os princípios da publicidade e transparência, desde que não haja interferência indevida na organização interna do Poder Executivo.

Não se constata, portanto, vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade Material

O projeto encontra respaldo nos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 37, caput, da Constituição Federal – princípio da publicidade;
- Art. 196 da Constituição Federal – saúde como direito de todos e dever do Estado;
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) – garantia de acesso às informações públicas.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

A exigência de divulgação mensal da lista de medicamentos disponíveis e em falta fortalece o controle social, amplia a transparência e concretiza direitos fundamentais do cidadão, estando plenamente alinhada aos princípios da moralidade, eficiência e publicidade administrativa.

Não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal ou à Constituição do Estado do Maranhão.

3. Da Juridicidade e Técnica Legislativa

O texto apresenta clareza, objetividade e estrutura adequada, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à elaboração, redação e consolidação das leis.

Não há inconsistências formais que impeçam sua tramitação.

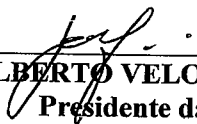
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 1705/2025 é:

- Constitucional sob o aspecto formal e material;
- Legal e juridicamente adequado;
- Compatível com os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça Redação Final é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1705/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bacabal – MA, 23 de fevereiro de 2026.


JOSÉ ALBERTO VELOSO SOBRINHO (PSB)
Presidente da Comissão


ALEX ABREU ALMEIDA (PSDB)
RELATOR


GUSTAVO FERNANDES CARVALHO (Batata do frigorífico) (PSDB)
Membro



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO

Em: 25 / 02 / 2026

Assinatura

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 1705/2025

Autor: Vereador Romário Alves Barros (Romarinho)

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 1705/2025, de autoria do Vereador Romário Alves Barros (Romarinho), que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais divulgarem, mensalmente, a lista de medicamentos disponíveis e em falta em seus estoques, por meio de afixação em mural e publicação no site oficial e redes sociais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos orçamentários, financeiros e de impacto fiscal da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Do Impacto Orçamentário

O projeto em análise não cria cargos, funções, novas estruturas administrativas ou programas específicos que impliquem aumento permanente de despesa pública.

A obrigação instituída consiste na divulgação de informações relativas aos estoques de medicamentos já existentes nas unidades de saúde, atividade que pode ser realizada com os recursos humanos e tecnológicos já disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde.

A fixação em mural e a publicação no site oficial e redes sociais representam medidas administrativas de baixo custo operacional, compatíveis com a rotina administrativa já desempenhada pelo Município.

Dessa forma, não se identifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Da Compatibilidade com o Orçamento

A medida é compatível com as diretrizes da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na medida em que se insere nas ações de gestão e transparência da política pública de saúde.

Além disso, contribui para maior eficiência na gestão de recursos públicos, podendo inclusive auxiliar na prevenção de desperdícios e na melhoria do planejamento de compras e abastecimento.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

3. Da Responsabilidade Fiscal

Não há previsão de aumento relevante de despesa nem geração de impacto financeiro significativo que exija estimativa formal de impacto ou indicação de fonte de custeio específica.

A proposição está em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e transparência, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

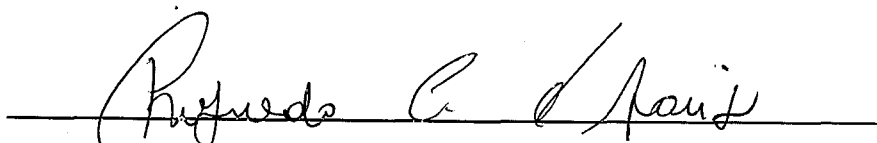
III – CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Lei nº 1705/2025:

- Não gera impacto orçamentário relevante;
- Não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
- É compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes;
- Atende aos princípios da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1705/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bacabal – MA, 23 de fevereiro de 2026.



REGINALDO CASTRO DE ARAÚJO (PP)

Presidente da Comissão



MANOEL SERAFIM REIS (MDB)

Relator



Alex Abreu Almeida (PSDB)

Membro